



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 543, DE 2011**

**NOTA DESCRITIVA**

**SETEMBRO/2011**

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III – Térreo  
Brasília - DF

## **NOTA DESCRITIVA SOBRE A MP Nº 543/2011**

O presente trabalho descreve as disposições trazidas pela MP nº 543, de 24 de agosto de 2011, que, conforme disposto em sua ementa, “altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder a instituições financeiras subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado”.

A Lei nº 11.110/2005 institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, cujo objetivo é o de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares. São acrescentados 3 artigos à Lei nº 11.110/2005.

O art. 4º-A autoriza a União a conceder subvenção econômica, limitada a R\$ 500 milhões por ano, a instituições financeiras, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas – correspondente a montante fixo por operação contratada –, para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado. O pagamento da subvenção econômica fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas. Cabe ao Ministério da Fazenda: (i) estabelecer os critérios a serem observados pela instituição financeira nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção; (ii) definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção; e (iii) estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.

O art. 4º-B dispõe que a aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da subvenção de que trata a MP sujeita o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades a que se sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, nos termos da Lei nº 4.595/1964.

O art. 4º-C, por fim, estabelece que caberá ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata a MP.

Elaborado por:

*AURÉLIO GUIMARÃES CRUVINEL E PALOS*

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas